

Ementa:

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NOS ÓRGÃOS E LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessados:

**VEREADORES PAULA CRISTINA TITAN REBELLO (PAULA TITAN) E
EVERTON JOYLSO ABREU DE OLIVEIRA (EVERTON MATOS)**

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 019/2022, de 21 de março de 2022.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PROTOCOLO (Nº 109/2022)	21	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	21	03	2022
AO PLENÁRIO (12ª SESSÃO ORDINARIA)	29	03	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	29	03	2022
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	04	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	23	05	2022
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	23	05	2022
A DIRETORIA LEGISLATIVA	27	02	2023
A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	27	02	2023

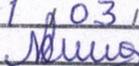


CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

PROJETO DE LEI Nº, 019 DE 2022

(Da Sra. Paula Titan)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROTOCOLO Nº 109/2022
EM, 21/03/2022


Maria Perpetuo Socorro de Lima

“PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NOS ÓRGÃOS E LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica proibido, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nos órgãos e locais públicos do município de Castanhal.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de efeitos visuais, compreendidos como aqueles emissores de luzes e cores e que não produzem ruídos.

Artigo 2º A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas e equipamentos públicos do município.

Câmara Municipal de Castanhal
Rua Major Wilson, 450 - Nova Olinda
CEP: 68.742-190 Castanhal-PA

camaradecastanhal.pa.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

Apresentação: /02/2022 h: m

PL N. /2022

Artigo. 3º Sem prejuízo das sanções penais e civis, as infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades previstas na Lei Complementar nº 003/20, de 21 de dezembro de 2020 (Código de Posturas do Município de Castanhal).

Artigo 4º A fiscalização para cumprimento da presente Lei poderá ser feita pela Secretaria de Meio Ambiente e fomentada pela Guarda Municipal de Castanhal, órgão que está mais presente nas vias públicas de nossa cidade.

Artigo 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de 03 de 2022.

Assinado de forma digital por Paula Cristina Titan Rebello
Dados: 2022.12.12
09:31:28 -03'00'

PAULA CRISTINA TITAN REBELLO
Vereadora de Castanhal

Assinado de forma digital por EVERTON JOYLSON ABREU DE OLIVEIRA:80558909
Dados: 2022.12.13

EVERTON MATTOS

Vereador de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de

21/03/2023

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de

16/03/2023

CâmaraMunicipaldeCastanhal
RuaMajorWilson,450-NovaOlinda
CEP:68.742-190 Castanhal-PA

camaradecastanhal.pa.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
CASTANHAL
Processo Legislativo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei não tem o condão de limitar os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios em Castanhal. Ele visa proibir o manuseio de artefatos que provoquem barulho, estampido e explosões, causando risco aos animais e quiçá a própria vida humana.

A queima de fogos de artifício causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente os com sensibilidade auditiva e sobre tal questão, a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 já dispunha sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dentre as providências, mencionase o disposto no artigo seguinte:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Além da conduta acima vedada, a mesma lei prevê que a poluição que venha a provocar a morte de animais é crime ambiental, conforme a seguir transcrito:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou

a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Em nível municipal, tem-se que a Lei Complementar nº 003/20, de 21 de dezembro de 2020 (Códigos de Posturas do Município de Castanhal) trata, mesmo que parcialmente da matéria, em seu artigo 27 ao vedar a queima de fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos em desconformidade com a legislação federal e estadual. Contudo, tal dispositivo merece de uma regulamentação específica, e é o que se propõe com o presente projeto de lei.

Animais domésticos, como cães e gatos, não são os únicos que sofrem com os estímulos dos fogos de artifício disparados. A proposta aqui apresentada visa também a proteção global da pessoa humana, considerando que os fogos de artifícios geram poluição atmosférica com a emissão de toxinas perigosas ao organismo que causam problemas respiratórios.

Além da poluição sonora e química, ainda há o alerta do perigo da explosão do mesmo ao ser manuseado de forma inabilitada, causando risco de vida às crianças, especialmente.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, veda a comercialização de tais artefatos à crianças, conforme o artigo 81 que determina “É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: I - armas, munições e explosivos” e qualifica o crime da seguinte forma:

Dos Crimes em Espécie

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Ainda sob a ótica da pessoa humana, tem-se que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) são afetadas de forma muito negativa, por conta da hipersensibilidade de sua visão e audição. A hipersensibilidade sensorial pode acabar desencadeando crises por parte das pessoas com autismo.

Para a Dra. Deborah Kerches - Neuropediatria e Saúde Mental Infantojuvenil Especialista em Transtorno do Espectro Autista (TEA) os fogos de artifícios são prejudiciais, pois devido à hipersensibilidade sensorial, “muitos indivíduos com TEA apresentam hipersensibilidade auditiva; dessa forma, o barulho dos fogos de artifícios que já é impactante para pessoas neurotípicas, pode ser muito mais incômoda, e até assustador, à aqueles que estão no espectro”.

Para concluir, estamos tratando aqui da chamada bioética da proteção, uma ramificação da bioética, pretende solucionar conflitos entre aqueles que são capazes de escolher aspectos de sua própria vida e aqueles que não são, os vulneráveis. O objetivo é proteger todos os seres vivos contra sofrimentos evitáveis, buscando, prioritariamente, atingir ideais de justiça e equidade para os vulneráveis, que não têm condições de lutar pelos seus próprios interesses¹.

Desta feita, os fogos de artifício não precisam ser proibidos na sua totalidade, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio, não provocam danos tão severos aos animais e à pessoa humana. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, que é o que ora se propõe.

A presente prosta contou com o valioso suporte técnico da Comissão de Defesa dos Direitos dos Animais da OAB/Subseção de Castanhal/PA, por meio das integrantes Walkelly Oliveira, Jéssica Salles e Karen Santos.

Diante de todo o exposto, solicito aos Nobres Parlamentares que se manifestem favoravelmente a este Projeto de Lei Ordinária, em defesa dos direitos dos animais de Castanhal/PA.

Sala das Sessões, em 21 de Março de 2022.

Paula Cristina

Assinado de forma digital por
Paula Cristina Titan Rebello

Titan Rebello

Dados: 2022.12.12 09:33:28
-03'00'

PAULA CRISTINA TITAN REBELLO

Vereadora de Castanhal

EVERTON JOYLSON

Assinado de forma digital por
EVERTON JOYLSON ABREU DE
OLIVEIRA:80558909272

ABREU DE

EVERTON MATTOS

Dados: 2022.12.13 10:12:48 -03'00'

Vereador de Castanhal

¹ Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna. Karynn Vieira Capilé. Mariana Cortes de Lima. Marta Luciane Fischer. Revista - Centro Universitário São Camilo - 2014;8(4):406-412



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ
PARECER 463/2022/ASSJUR

Projeto Lei nº 019/2022

Autor: **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e EVERTO JOYLSON ABREU DE OLIVEIRA.**

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de **efeito sonoro ruidoso** no município de Castanhal, e dá outras providências.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 019/2022** de propositura dos Vereadores **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e EVERTO JOYLSON ABREU DE OLIVEIRA**, proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de **efeito sonoro ruidoso** no município de Castanhal, e dá outras providências, o que passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:
camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 1 de 4**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
RECEBIDO
em 01/10/2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Cláudio Mogueira de Moura
Diretor Legislativo

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade**.

A iniciativa do Projeto em questão foi dos Vereadores **Supracitados** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;

“Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, o caput do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:

Assim sendo, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Notadamente, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do

Rua Ilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA.

Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, email:

camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 2 de 4**

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 309/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO

CASTANHAL / PARÁ

Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)º”.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 019/2022, de autoria dos vereadores **PAULA CRISTINA TITAN REBELLO e EVERTO JOYLSO ABREU DE OLIVEIRA** está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará, em leis extravagantes, e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 23 de maio de 2022.


Zadoqueu Barbosa
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA nº 23479
Portaria nº 091/2021-D.A



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 019/2022, de 21 de março de 2022.

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NOS ÓRGÃOS E LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: **Vereadores Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan) e Everton Joylson Abreu de Oliveira (Everton Matos).**

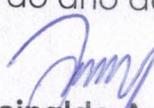
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

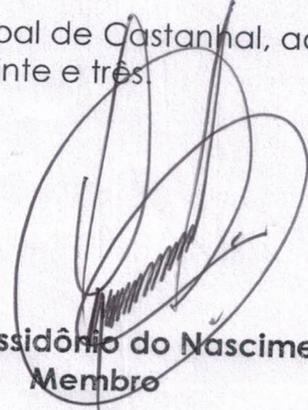
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três.


Francinaldo Araújo Montel
Presidente


Everton Joylson Abreu de Oliveira
Membro


Rosimar Possidônio do Nascimento
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Projeto de Lei n.º 019/2022, de 21 de março de 2022.

PROÍBE O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NOS ÓRGÃOS E LOCAIS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: **Vereadores Paula Cristina Titan Rebello (Paula Titan) e Everton Joylson Abreu de Oliveira (Everton Matos).**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Ambiental, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei e Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.


José Idomar Ferreira Oliveira
Presidente


Reginaldo Mota de Souza
Membro


Elinai Mesquita Félix
Membro


Antônio Leite Oliveira
Membro


Rafael Evangelista Galvão
Membro